

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 114/80

de 31 de Dezembro

Considerando que a agricultura, fundamento essencial da nossa economia, exige cada vez mais uma protecção contra todos os flagelos e organismos nocivos que diminuem o seu rendimento e impedem o aumento da sua produtividade;

Considerando que esta protecção só poderá ser devidamente garantida num quadro legal único, a exemplo da maioria dos países do mundo;

Considerando que os progressos da ciência e da técnica permitem hoje lutar contra os inimigos dos vegetais com crescente eficácia tanto no plano nacional como internacional;

Considerando que, numa justa preocupação de reciprocidade e solidariedade com outros países de África e outros países membros das Nações Unidas que adoptaram em matéria fitossanitária medidas comuns, Cabo Verde deve, por seu lado, reforçar a sua vigilância sistemática sobre as plantações, colheitas armazenadas e transportadas;

Considerando que se assegura igualmente uma protecção aos agricultores, submetendo a um melhor controlo os produtos fitofarmacêuticos de que necessitem;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Direcção da Produção e Protecção de Vegetais, criada pelo Decreto n.º 56/77, de 25 de Junho de 1977, exerce, em matéria de protecção de vegetais, as seguintes atribuições:

- 1) Lutar contra a propagação dos inimigos dos vegetais, em todo o território nacional;
- 2) Assegurar a protecção dos produtos vegetais, armazenados ou transportados, contra os seus inimigos;
- 3) procurar impedir a entrada, no território nacional de inimigos dos vegetais provenientes do exterior;
- 4) Procurar impedir a saída, do território nacional, de inimigos dos vegetais;
- 5) Assegurar a importação em regime de exclusividade, autorizar a distribuição e controlar a utilização dos produtos fitofarmacêuticos para uso agrícola.

Art. 2.º Nos termos do presente diploma deve-se entender por:

— «Inimigos de vegetais» ou «inimigo»: todo o organismo vegetal ou animal, ou ainda todos os agentes patogénicos incluindo os vírus, que sejam nocivos ou potencialmente nocivos aos vegetais vivos enquanto lhes causarem qualquer desgaste ou doença;

«Inspector fitossanitário»: todo o funcionário do Ministério do Desenvolvimento Rural encarregado de exercer um controlo no quadro do presente diploma;

— «Produtos fitofarmacêuticos»: tanto os produtos destinados a proteger os vegetais contra seus inimigos, como os reguladores de crescimento e todos os outros produtos similares a estes últimos destinados a influenciar os processos vitais do vegetal sem servir para a sua nutrição;

— «Produtos vegetais»: produtos não manufacturados de origem vegetal, incluindo o pólen, assim como os produtos transformados da mesma origem que, dada a sua natureza ou o carácter da sua transformação, podem constituir um risco de difusão de inimigos dos vegetais;

— «Vegetais»: as plantas vivas e partes de plantas vivas, incluindo as sementes.

CAPÍTULO II

Do controlo fitossanitário interno

Art. 3.º As pessoas singulares ou colectivas que ocupem efectivamente, na qualidade de proprietários ou a qualquer outro título, terras para uso agrícola, têm o dever de assegurar a manutenção em bom estado fitossanitário dos vegetais que aí se encontrem.

Art. 4.º As pessoas singulares ou colectivas que sejam responsáveis por edifícios ou outros locais de depósito ou armazenamento, assim como os condutores de veículos e comandantes de navios e aviões, têm o dever de contribuir para a manutenção em bom estado fitossanitário dos vegetais e produtos vegetais que, consoante os casos, depositam, armazenam ou transportam.

Art. 5.º O Ministro do Desenvolvimento Rural estabelece periodicamente, por portaria, a lista de inimigos de vegetais a combater no território nacional e vela para que quadros descritivos e ilustrados destes inimigos sejam distribuídos e possam ser consultados pelo público nas instalações das delegações locais do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Art. 6.º As pessoas referidas nos artigos 3.º e 4.º ficam obrigadas, em consequência do dever que lhes é imposto nos termos destes artigos e sob pena de sanções previstas no artigo 32.º, a prevenir, no mais curto espaço de tempo, a Delegação local do Ministério do Desenvolvimento Rural, ou, na sua falta, a autoridade administrativa local mais próxima, ou ainda a Direcção da Produção e Protecção de Vegetais, sempre que descobrirem ou presumirem ter descoberto:

- a) Inimigos de vegetais cuja qualificação como tais conste duma portaria em vigor nos termos do artigo 5.º;
- b) Indícios de aparecimento e propagação de tais inimigos;
- c) Quaisquer outros factos pertinentes, tais como a proliferação de gafanhotos em período de cultura.

Art. 7.º A autoridade local, administrativa ou outra, com excepção da Delegação do Ministério do Desenvolvimento Rural, que receba comunicação da descoberta real ou presumida dum inimigo de vegetais deve trans-

mít-la no mais curto lapso de tempo à Direcção da Protecção de Vegetais e, além disso, se a comunicação não tiver sido transmitida sob forma escrita, redigir a confirmação no mais breve lapso de tempo à referida Direcção.

Art. 8.º Para controle da observação das disposições do presente capítulo, aos inspectores fitossanitários são conferidos os seguintes poderes cujas modalidades de exercício serão determinadas por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural:

- a) Ter acesso, em horas normais, às terras referidas no artigo 3.º e aos edifícios, locais, veículos, navios e aeronaves referidos no artigo 4.º e, aí poder recolher, contra recibo, amostras de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos que sejam ou possam ser, na sua opinião, portadores de inimigos de vegetais, assim como dos próprios inimigos;
- b) Através de ordem escrita aplicável a toda a superfície que se defina como infestada ou susceptível de o ser ou ainda suspeita de infestação, interditar a cultura ou a plantação de todos os vegetais ou de todas as espécies vegetais que possam prejudicar outros vegetais ou circunscrever as culturas ou plantações apenas a certas variedades;
- c) Através de ordem escrita publicada anunciando uma desinfecção ou desinfestação, proibir a utilização para fins agrícolas das terras referidas no artigo 3.º, o emprego para fins de depósito ou armazenamento de edifícios ou outros locais e ainda o emprego para transporte de mercadorias, de veículos, navios ou aeronaves referidos no artigo 4.º;
- d) Através de ordem escrita, proibir ou limitar a detenção, deslocação, afectação à cultura, depósito, a armazenagem ou a comercialização de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos que sejam ou possam ser, na sua opinião, portadores de um inimigo;
- e) Por meio de ordem escrita, proceder quer ao tratamento fitossanitário quer ao arrancamento ou destruição de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos que sejam, na sua opinião, portadores de um inimigo, e ainda à desinfestação ou desinfecção de toda a terra, edifício, local ou navio referido nos artigos 3.º e 4.º e que sejam, na sua opinião, portadores de um inimigo; em caso de não execução da referida ordem pelo seu destinatário no prazo fixado, proceder ou mandar proceder às ditas operações e instaurar um auto;
- f) Proceder ou fazer proceder, mediante autorização escrita do Ministro do Desenvolvimento Rural, a qualquer outra operação que se revele necessária no quadro do presente decreto-lei.

CAPÍTULO III

Do controle fitossanitário na importação e na exportação

Art. 9.º O Ministro do Desenvolvimento Rural estabelecerá e actualizará periodicamente, através de portaria, a lista das proibições e restrições de que são objecto na importação os vegetais, produtos vegetais e inimigos de vegetais, assim como dos artigos que são ou possam

ser portadores de inimigos de vegetais. Esta lista que se passa a designar no presente decreto-lei por «boletim fitossanitário», enumera por zonas de proveniência e em função de medidas aplicáveis, os diversos artigos que v'sa.

Art. 10. É obrigatório para os viajantes que desembarquem nos portos e aeroportos abertos ao tráfego internacional e transportem nas suas bagagens vegetais, produtos vegetais, inimigos de vegetais e outros produtos que são objecto de aplicação do boletim fitossanitário referido no artigo 9.º, declarar esta circunstância ao inspector fitossanitário na informação que este lhe pede, sob pena de confiscação de todo o produto deste género não declarado. Além disso, se o inspector o considerar necessário, os referidos viajantes terão de fazer a declaração referida no período anterior, não verbalmente mas com ajuda dum formulário de acordo com um modelo fixado por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural.

Art. 11.º É obrigatório para os importadores inscritos na Direcção-Geral do Comércio que, a título profissional, façam entrar no território da República de Cabo Verde vegetais, produtos vegetais, inimigos de vegetais e outros produtos que são objecto da aplicação do boletim fitossanitário referido no artigo 9.º, serem titulares duma autorização fitossanitária de importação. Este elemento, requerido à Direcção da Produção e Protecção de Vegetais, deve ser conforme modelo a fixar por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural. O inspector fitossanitário, no caso da autorização fitossanitária de importação não lhe ter sido apresentada pelo importador, pode opôr-se ao levantamento da mercadoria do depósito da Alfândega.

Art. 12.º — 1. Toda a importação de vegetais, produtos vegetais, inimigos de vegetais ou outros produtos que são objecto da aplicação do boletim fitossanitário referido no artigo 9.º está subordinada à apresentação, ao inspector fitossanitário, de um certificado fitossanitário remetido pelos serviços oficiais do país de origem da mercadoria. Este elemento deve satisfazer às seguintes condições:

- a) Ser redigido quer em português, inglês, francês ou espanhol, quer noutra língua mas sob reserva de vir acompanhada duma tradução em português autenticada pelas autoridades consulares de Cabo Verde no estrangeiro;
- b) Ser preenchida de maneira exacta e completa nas suas rubricas essenciais.

2. O inspector sanitário deve ordenar o retorno ou a destruição de toda a mercadoria em relação à qual não foi entregue tal certificado, conforme as condições acima indicadas.

Art. 13.º Contrariando o disposto no artigo 12.º, o inspector fitossanitário pode autorizar o levantamento das mercadorias em relação às quais não foram respeitadas as disposições do referido artigo em matéria de certificado fitossanitário, quando:

- a) Este facto não origina qualquer perigo de infestação ou infecção de vegetais ou produtos vegetais no território da República de Cabo Verde;
- b) Os produtos a importar puderem ser, à custa do interessado, submetidos a uma desinfecção ou desinfestação, devendo o inspector instruir relatório, que equivalerá ao certificado fitossanitário.

Atr. 14.º Contrariando o disposto no artigo 12.º, a Direcção da Produção e Protecção de Vegetais está habilitada a importar sem formalidades os vegetais ou produtos vegetais ou espécimens de inimigos de vegetais, quaisquer que sejam a sua natureza e proveniência, de que tenham necessidade para fins experimentais ou de investigação científica.

Art. 15.º Toda a exportação de vegetais ou produtos vegetais é obrigatoriamente sujeita a controle, pelo inspector fitossanitário, da mercadoria a exportar. Este inscreve o resultado do controle num certificado fitossanitário que deve ser feito de acordo com modelo a fixar por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural. O referido certificado deve atestar a salubridade da mercadoria, do ponto de vista fitossanitário e, se for caso disso, certificar-se de que a mesma foi submetida a uma desinfestação ou desinfecção indicando a sua natureza.

Art. 16.º Aos inspectores fitossanitários, para controlar a aplicação do disposto nos artigos 10.º a 12.º e 15.º, são conferidos os seguintes poderes, cujas modalidades de exercício serão fixadas por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural.

- a) Verificar a regularidade das declarações ou elementos que lhes são apresentados em aplicação dos referidos artigos — declaração do viajante, autorização fitossanitária de importação, certificado fitossanitário — e verificar se, para além destas formalidades, é necessária uma inspecção das bagagens ou da mercadoria;
- b) Entrar nos navios e aeronaves provenientes do estrangeiro, abrir e inspecionar as bagagens, pacotes ou remessas de mercadorias que aí estejam contidas ou que venham a ser ou tenham sido desembarcadas e todos os outros objectos a bordo; igualmente, e consoante os casos, recolher, contra recibo, amostras de vegetais, produtos vegetais e outros objectos que possam ser portadores de inimigos de vegetais assim como destes mesmos inimigos, ou reter temporariamente estes vegetais, produtos vegetais, outros objectos e inimigos e enviar para análise as amostras ou os objectos assim retidos;
- c) Exigir ao viajante ou ao importador que procedam, à sua custa, à descalga, carregamento, desencaixotamento, embalagem e às diversas manutenções e formalidades de que devem ser objecto as bagagens e mercadorias para fins da alínea b) do presente artigo;
- d) Abrir e inspecionar os volumes postais provenientes do estrangeiro, a pedido dos serviços alfandegários, e tanto quanto possível na presença do destinatário de cada volume;
- e) Opôr-se ao levantamento de todas as bagagens, mercadorias ou volumes inspecionados que considerem não conformes às disposições do presente decreto-lei, até à sua regularização, desinfestação ou desinfecção;
- f) Proceder ou fazer proceder — devendo instruir relatórios — à desinfestação ou desinfecção de vegetais, produtos vegetais e outros artigos, navios e aeronaves que, na sua opinião, sejam portadores dum inimigo de vegetais;

g) Proceder ou fazer proceder — para o que deverá instruir relatórios — à distribuição de vegetais, produtos vegetais, e outros artigos que, na sua opinião, sejam portadores dum inimigo de vegetais;

h) Proceder ou fazer proceder, com autorização do Ministro do Desenvolvimento Rural, a todas as operações que se revelarem necessárias no quadro do presente decreto-lei

Art. 17.º É proibido, sob pena de sanções previstas no artigo 32.º, o levantamento ou a supressão de qualquer objecto tanto das bagagens, mercadorias ou volumes que se encontrem ainda na Alfândega em aplicação da alínea e) do artigo anterior, como de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos. Fica ainda proibido retirar qualquer objecto de navios e aeronaves que tenham de ser sujeitos a desinfestação ou desinfecção em aplicação da alínea f) do mesmo artigo.

Art. 18.º No caso de uma mercadoria ser objecto de destruição total ou parcial em virtude da alínea g) do artigo 16.º, a Direcção da Produção e Protecção de Vegetais remete, sem demora, por carta postal registada, à organização da protecção de vegetais do país exportador o respectivo relatório instruído pelo inspector fitossanitário.

CAPÍTULO IV

Do controle de produtos fitofarmacêuticos para uso agrícola

Art. 19.º A importação e a comercialização de produtos fitofarmacêuticos para uso agrícola são da competência exclusiva do Ministério do Desenvolvimento Rural, único departamento habilitado a proceder à homologação dos mesmos para a distribuição aos cultivadores.

Art. 20.º Por portaria, o Ministro do Desenvolvimento Rural fixará periodicamente as condições a que devem obdecer as operações referidas no artigo 19.º indicando em particular:

- a) A lista de produtos homologados, classificados em função da sua toxicidade e das fórmulas de base que contêm;
- b) Para cada produto homologado que figure na lista, o fim, o modo e o momento da utilização, a quantidade a utilizar, as precauções a serem tomadas na altura da utilização, os períodos de espera a respeitar após a utilização e os perigos eventuais em presença assim como as condições de etiquetagem, embalagem e publicidade;
- c) A descrição do processo a seguir para as inscrições, renovações de inscrições e cancelamento da lista referida na alínea a).

Art. 21.º É criada uma comissão consultiva inter-ministerial de produtos fitofarmacêuticos para uso agrícola, encarregada de dar parecer sobre a homologação desses produtos. Será presidida pelo Director da Produção e Protecção de Vegetais e composta por seis membros, três deles nomeados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e outros três pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais. Essa comissão será presidida pelo Director Geral da Saúde, sempre que ela tenha que se pronunciar sobre a homologação de produtos fitossanitários destinados a combater

agentes patogénicos prejudiciais à saúde humana. A sua organização e funcionamento serão regulados por decreto a publicar dentro de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 22.º Será punido com as penas previstas no artigo 32.º, aquele que intencionalmente espalhar entre as plantas, inimigos de vegetais pondo assim em perigo o património vegetal da Nação.

Art. 23.º Os inspectores fitossanitários são obrigados, no exercício das suas atribuições, a apresentar quando tal lhes for solicitado, os documentos que os identificam devidamente assinados e autenticados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

Art. 24.º Os servidores do Estado e empresas públicas em particular os serviços aduaneiros e postais e a EMPA, são obrigados a prestar ajuda e assistência aos inspectores fitossanitários e outros agentes da Direcção da Produção e Protecção de Vegetais. Assim, os agentes destes serviços e empresas têm a obrigação de informar imediatamente àquela Direcção toda a descoberta real ou presumida de um inimigo de vegetais de que tenham conhecimento ou que constatem eles mesmos no exercício das suas funções, assim como de medidas que tenham eventualmente tomado após tal descoberta. No caso de agentes dos serviços aduaneiros ou postais e de empresas de importação, a obrigação de notificação enunciada no período anterior estende-se, além disso, a qualquer recepção de volumes de vegetais e produtos vegetais de quem venham a ter conhecimento.

Art. 25.º Das decisões e medidas tomadas no quadro do presente decreto-lei pelos inspectores fitossanitários e por outros agentes da Direcção da Produção e Protecção de Vegetais, cabe recurso hierárquico, no prazo de dois dias, quando o valor em litígio seja superior a um mínimo a fixar periodicamente por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural.

Art. 26.º As operações de tratamento fitossanitário, arranque, destruição ou outras ordenadas pelos inspectores fitossanitários no quadro do presente decreto-lei fazem-se por conta das pessoas que recebam a ordem ou, consoante o caso, os detentores da mercadoria e sem indemnização. Todavia, o cultivador que não disponha de recursos suficientes para ocorrer aos encargos inerentes à execução da ordem escrita referida na alínea e) do artigo 8.º, pode, por solicitação ao Ministro do Desenvolvimento Rural e segundo as modalidades fixadas por portaria do referido Ministro, ficar isento do pagamento destes cargos.

Art. 27.º Sem prejuízo do efeito suspensivo de qualquer recurso intentado nos termos do artigo 25.º, o incumprimento de uma ordem escrita de um inspector fitossanitário, no prazo que se encontra fixado, dá lugar à cobrança, pelo dito inspector, de um acréscimo de encargos de 50%, a título de multa.

Art. 28.º Cada certificado fitossanitário entregue para produtos exportados dá lugar à cobrança duma taxa cujo montante será fixado periodicamente por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural.

Art. 29.º O Estado não é responsável pelos prejuízos a que poderão dar lugar:

- a) As operações de desinfestação e desinfeção efectuadas à custa do interessado, que se encontram previstas na alínea b) do artigo 13.º;
- b) A entrega, nos termos do artigo 15.º, de certificados fitossanitários para produtos exportados que não estejam de acordo com as exigências do país importador.

Art. 30.º Ao longo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, o Ministério do Desenvolvimento Rural deve, por meio de portarias:

- a) Determinar as modalidades de exercício, pelos inspectores fitossanitários, dos poderes que lhes são conferidos nos termos dos artigos 8.º e 16.º;
- b) Publicar o boletim fitossanitário previsto no artigo 9.º;
- c) Fixar os modelos da declaração do viajante, prevista no artigo 10.º, da autorização fitossanitária de importação, prevista no artigo 11.º, e certificado fitossanitário exigido para a exportação, previsto no artigo 15.º;
- d) Fixar as condições de homologação, importação e comercialização de produtos fitofarmacêuticos para uso agrícola nos termos do artigo 20.º;
- e) Fixar o valor mínimo dos litígios que é permitido levar perante o Ministro do Desenvolvimento Rural em aplicação do artigo 25.º;
- f) Determinar as condições em que os cultivadores que não disponham de recursos suficientes podem ficar isentos dos encargos, cujo pagamento lhes incumbe nos termos do artigo 26.º;
- g) Fixar o montante da taxa a cobrar em virtude do artigo 28.º pela entrega do certificado fitossanitário exigida à exportação;
- h) Regulamentar todas as outras questões, desde que julgadas necessárias ou úteis.

Art. 32.º Sem prejuízo de penas mais graves previstas noutros textos legislativos ou regulamentares, as infracções às disposições do presente decreto-lei, nomeadamente aos seus artigos 6.º e 17.º, assim como às portarias aprovadas no seu âmbito, são puníveis com multa, de 20 a 2 000 escudos, ou com prisão até dois anos. Todavia, a infracção prevista no artigo 22.º será punida com pena de prisão, nunca inferior a três meses.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Carlos Reis — Hercúlio Vieira — João Pereira Silva — Silvano Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.

Promulgado em 16 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.